

DOC PRO

**000202***Supremo Tribunal Federal***URGENTE****F A X**

A Sua Exceléncia o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI das Próteses

**Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 33753**

IMPTE.(S) : NIELI DE CAMPOS SEVERO  
ADV.(A/S) : DENISE NACHTIGALL LUZ  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DAS PRÓTESES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Processos Diversos)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

Recebi na COCETI em 14/10/2015

*Donald Portela*  
**Donald Portela Rodrigues**  
Matrícula 226338

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.753 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
IMPTE.(S) : NIELI DE CAMPOS SEVERO  
ADV.(A/S) : DENISE NACHTIGALL LUZ  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DAS PRÓTESES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Senhor Presidente da CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, instituída pelo Senado Federal, que determinou a quebra do sigilo referente aos registros telefônicos, bancários e fiscais de Nieli de Campos Severo.

O requerimento que deu causa ao ato ora contestado no presente de mandado de segurança foi redigidos nos seguintes termos:

**"REQUERIMENTO Nº 46 DE 2015**

Requeremos, nos termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei Complementar 105, de 2001, e art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, que esta Comissão determine a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Senhora NIELI DE CAMPOS SEVERO, advogada, inscrita no CPF 479.343.440-15, no período de 01/01/2010 até a presente data.

**Justificação**

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, foi criada com finalidade de investigar as condutas delituosas de médicos, hospitais e empresas fornecedoras de próteses e órteses, sendo vítima, a população. Como agentes denunciados nos atos de fraudes contra a população, conforme matérias diversas, veiculadas pela imprensa, fruto de minuciosa apuração jornalística veiculada em rede de televisão em janeiro último, foi essa referida pessoa, incluída no rol das investigadas. Sabendo que o imenso arcabouço de fraudes na implantação de

MS 33753 MC / DF

próteses, órteses e outros materiais especiais em pacientes pelo Brasil, delitos que contavam com a participação de médicos, empresas e distribuidores daqueles materiais , bem assim advogados, tecendo um emaranhado de atos ilícitos cujo ápice era auferir comissões e ganhos financeiros tanto sobre recursos dos SF/15714.03595-36 00046/2015 CPIDPRO Página 2 de 2 Sistemas de Saúde (Público e Privado) , quanto de pacientes, vítimas que foram de um espectro maléfico, necessitamos assim de uma investigação minuciosa nas contas e em suas declarações fiscais, assim como, em seus contatos, para se aprofundar nas investigações, razão pela qual, requeremos essas quebras de sigilo, para uma elucidação profunda de toda a prática criminosa das pessoas físicas e empresas envolvidas.”

A impetrante, insurgindo-se contra o ato coator, sustenta, nesta ação mandamental, em síntese, o que se segue:

“a convocação da impetrante, assim como de todos os demais, deu-se, exclusivamente, em razão de ‘apuração jornalística veiculada em rede de televisão em janeiro último’  
(...)

O pequeno e simples texto acima transscrito contém toda a “Justificação” apresentada para adoção de tal medida. Vê-se que não foi apontado nenhum elemento empírico para demonstrar sua necessidade. Toda a argumentação é genérica, podendo ser usada em qualquer caso e para qualquer pessoa, o que torna a decisão ilegal e arbitrária.

Tem-se, pois, que o ato coator atacado consiste na quebra ilegal dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante materializado no Requerimento nº 46/2015 da CPIDPRO perpetrado pelo Presidente da referida CPI, Senador Magno Malta – autoridade coatora.

Trata-se de ato ilegal e arbitrário que viola o art. 5º, X e XII, da Constituição, porque não respeitou as exigências do art. 93, IX, também da Constituição.

(...)

MS 33753 MC / DF

É certo que o art. 58, § 3º, da Constituição da República atribui às CPIs poderes próprios das autoridades judiciais, dentre os quais está o de afastar sigilos protegidos constitucionalmente, desde que fundamentadamente.

(...)

A autoridade coatora bradou diversas vezes perante a imprensa gaúcha que os sigilos seriam quebrados independente da decisão do Poder Judiciário. Sabe-se que as CPIs gozam de tais poderes, mas a forma como o parlamentar se manifestou demonstra a arbitrariedade do ato."

Postula, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Requerimento nº 46/2015 da CPIDPRO e a procedência do pedido principal com declaração de nulidade do Requerimento 46, de 2015.

Este é o breve relato dos fatos, passo a examinar o pedido cautelar feito na presente ação mandamental, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida.

Nos termos do art. 102, I, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, o mandado de segurança impetrado contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. É pacífico o entendimento no sentido de que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, constitui-se em extensão do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem.

Destaca-se, ainda, que a Comissão Parlamentar de Inquérito possui competência para decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse é o entendimento desta Corte, a partir do julgamento plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 16.9.1999, que firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões

MS 33753 MC / DF

Parlamentares de Inquérito:

"- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal." (RTJ 173/308, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Nota-se, assim, que, diante da expressa autorização constitucional (CF, art. 58, § 3º), possui competência a Comissão Parlamentar de Inquérito para, ela própria, decretar – sempre em ato motivado – a

**MS 33753 MC / DF**

ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas.

Questiona-se, nesta ação mandamental, como já mencionado, o ato da CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, pelo fato de esse órgão de investigação parlamentar ter ordenado a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal da impetrante, alegadamente, sem a devida fundamentação.

Entendo que a pretensão cautelar da impetrante reveste-se de plausibilidade jurídica, uma vez que o ato impugnado proveniente da CPI, analisado em juízo sumário de cognição, não possuiria fundamentação adequada, limitando-se a fazer referência ao noticiário da imprensa e mencionando que tal fato justificaria a ora questionada quebra de sigilo, a fim de auxiliar o aprofundamento da investigação.

A simples menção a notícias veiculadas pela imprensa e a busca de informações em razão disso, mediante quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico sem a correspondente e necessária indicação de fato concreto e específico imputável ao investigado capaz de configurar a existência de causa provável, não bastam para justificar a medida excepcional da adotada pela CPI, como tem advertido, em sucessivos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805 – RTJ 174/844 – RTJ 177/229 – RTJ 178/263 – MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.):

**"A QUEBRA DE SIGILO – QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.**

– A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes.

MS 33753 MC / DF

Doutrina." (MS 25.668/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Não verdade, e não é exagero destacar, qualquer medida restritiva de direitos ou que afete a esfera de autonomia jurídica e íntima das pessoas, quando oriunda de órgãos estatais, deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo, pois, sem o atendimento de tais requisitos, a deliberação da CPI submeter-se-á à invalidação, conforme entendimento desta Corte (RTJ 173/805, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 177/229, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GÊNERICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.

- A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial para a válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política." (MS 23.964/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe registrar que a presente decisão – fazer prevalecer, na espécie, uma garantia constitucional alegadamente desrespeitada pela CPI – não pode ser qualificada como um ato de indevida interferência na esfera orgânica do Poder Legislativo. Decisão judicial que restaura a integridade

**MS 33753 MC / DF**

da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo. Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"O CONTROLE JURISDICIAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

– A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

– O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República." (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ante o exposto e levando em consideração recentes decisões sobre esse mesmo tema (MS 33.635-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS

MS 33753 MC / DF

33.688-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki), e sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança, a eficácia da deliberação da CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, que, ao aprovar o Requerimento n. 46/2015, ordenou a quebra do sigilo dos registros fiscais, bancários e telefônicos de Nielo de Campos Severo (CPF n. 479.343.440-15).

Determino, ainda, que, até o final decisão da presente causa, a eminent autoridade apontada como coatora adote medidas "no sentido de tornar indisponível o conteúdo das informações já recebidas pela CPI", preservando-se, desse modo, o sigilo dos dados informativos de que eventualmente seja depositária, referente à ora impetrante.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Senhor Presidente da CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, ao Presidente do Banco Central do Brasil, ao Secretário da Receita Federal do Brasil e ao Presidente da ANATEL.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Notifique-se, ainda, o Advogado-Geral da União para fins do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2010.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

*Ministro GILMAR MENDES  
Relator  
Documento assinado digitalmente*